



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0806992-12.2023.8.19.0008

Embargante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Embargada: Claudia Santos Da Silva

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES DA OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para determinar a restituição simples dos valores eventualmente pagos a maior, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal e determinou sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. A embargante sustenta omissão quanto às peculiaridades da operação de crédito, aos dispositivos legais e aos precedentes invocados, requerendo o acolhimento dos embargos com modificação do julgado e manifestação para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios com fundamento na significativa discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado; (ii) estabelecer se as alegadas peculiaridades da operação e o maior risco de inadimplência justificam a taxa de 22% ao mês e 987,22% ao ano; e (iii) determinar se, para fins de prequestionamento, o órgão julgador deve manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais e precedentes invocados pela parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

3. O art. 1.022 do CPC restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo o recurso instrumento adequado à rediscussão de matéria já decidida.
4. O acórdão enfrenta suficientemente a controvérsia sobre os juros remuneratórios ao consignar que a cobrança de taxa superior a 12% ao ano não caracteriza abusividade por si só e que a revisão judicial constitui medida excepcional, admissível quando as circunstâncias concretas revelam discrepância significativa em relação às taxas praticadas pelo mercado.
5. A taxa contratada de 22% ao mês e 987,22% ao ano supera em muitas vezes a média de mercado de 6,58% ao mês e 114,84% ao ano vigente para operações similares à época da contratação, circunstância que evidencia onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.
6. A alegação de atuação com clientes sujeitos a maior risco de inadimplência não afasta a abusividade quando a instituição financeira não demonstra circunstâncias particulares da contratação capazes de justificar juros em patamar tão superior à média das operações da mesma natureza.
7. A pretensão de modificar conclusão fundamentadamente adotada pelo Colegiado configura tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
8. O prequestionamento não exige menção expressa a todos os números de artigos ou dispositivos legais indicados pelas partes quando a matéria jurídica pertinente foi efetivamente examinada e julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A discrepância significativa entre os juros remuneratórios contratados e a taxa média praticada no mercado autoriza, excepcionalmente e consideradas as circunstâncias concretas, o reconhecimento da abusividade e a revisão judicial da taxa. 2. A alegação genérica de maior risco de inadimplência do tomador não justifica juros muito superiores à média de mercado quando não demonstradas peculiaridades concretas da operação capazes de explicar a diferença. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria suficientemente apreciada na decisão embargada quando inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 4. O prequestionamento prescinde da menção expressa a todos os



dispositivos legais invocados quando a matéria neles contida foi efetivamente examinada e decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos na Apelação nº 0806992-12.2023.8.19.0008, em que figura como embargante Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos e, como embargada, Claudia Santos Da Silva

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos contra o acórdão proferido no id. 19, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, apenas para determinar que a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pela autora ocorra de forma simples, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados e determinou sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

A apelante opôs embargos de declaração no id. 41. Em suas razões, sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teriam sido devidamente consideradas as peculiaridades da operação de crédito e as circunstâncias específicas da contratação, afirmando que a mera comparação entre a taxa pactuada e a média divulgada pelo Banco Central não seria suficiente para caracterizar a abusividade dos juros remuneratórios. Aduz, ainda, que a omissão em relação aos dispositivos legais e precedentes indicados, especialmente os arts. 313, 314, 421 e 476 do Código Civil e arts. 926 e 927 do CPC.





Alega que a taxa de juros deve ser aferida à luz de fatores como o perfil de risco do tomador, a existência de garantias, o prazo e a forma de pagamento, o custo de captação dos recursos e demais elementos próprios da operação.

Sustenta a legalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e requer manifestação acerca dos dispositivos legais indicados em suas razões, para fins de prequestionamento. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, com a modificação do julgado.

É o relatório. Passo ao voto.

Observe, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, tempestivamente opostos.

Sabe-se que o art. 1.022 do Código de Processo Civil possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restarem caracterizados no acórdão os vícios da obscuridade, da contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar ou, por fim, para corrigir erro material.

Os embargos são manejados contra o acórdão do id.19, alegando a parte autora/embargante o vício da omissão no julgado.

A decisão será omissa quando deixar de apreciar pontos relevantes suscitados pelas partes, ou seja, preliminares e pontos controvertidos de fato e de direito, ensejando a oposição de embargos a fim de esclarecer o real sentido da decisão.

In casu, não restou constatada qualquer omissão na fundamentação do julgado.

Diversamente do que aduz a parte embargante, o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A decisão embargada examinou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa aos juros remuneratórios, consignando que a circunstância de a taxa contratada ser superior a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, bem



como reconhecendo a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, observados os requisitos legais.

Registre-se que o julgado não adotou a taxa média divulgada pelo Banco Central como limite abstrato e automático aplicável a todo e qualquer contrato bancário. Ao contrário, assentou que a revisão judicial dos juros remuneratórios constitui medida excepcional, cabível quando demonstrada, no caso concreto, discrepância significativa entre a taxa contratada e aquela praticada pelo mercado, capaz de evidenciar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Na hipótese, foi expressamente considerado que o contrato de empréstimo pessoal previa juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, enquanto a média de mercado apurada para operações similares no período correspondia a 6,58% ao mês e 114,84% ao ano, concluindo-se que a taxa contratada superava em muitas vezes os parâmetros vigentes à época da contratação.

O acórdão, inclusive, registrou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a taxa média de mercado constitui referencial para a análise do desequilíbrio contratual e que as variações dos juros podem decorrer das especificidades de cada operação, destacando, todavia, que a jurisprudência admite o reconhecimento da abusividade diante de discrepância significativa em relação à média praticada no mercado.

Confira-se trecho do acórdão embargado:

“Entretanto, a fixação da taxa de juros não está ao livre arbítrio da instituição financeira. A revisão judicial é possível em situações excepcionais, quando a taxa contratada se mostra manifestamente superior à média de mercado, em afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato. No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros aplicada extrapola qualquer parâmetro aceitável, caracterizando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Infere-se dos autos que a autora celebrou com o Banco réu o contrato de empréstimo pessoal nº 052260003261, em 10/05/2018, para obtenção da quantia de R\$ 504,08 a ser paga em parcela única de R\$ 716,26, com taxa de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, conforme se depreende da tela colacionada abaixo (id. 55739394): (...) Em consulta ao site do Banco Central 5, conclui-se que os parâmetros inseridos nos contratos estão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



muito além do praticado no mercado à época da conclusão do negócio jurídico, em que a média mensal de juros era de 6,58% e a anual de 114,84%, conforme apurado pelo juízo de origem através do documento que consta no id. 257789210. Ou seja, a taxa supera em muitas vezes a média vigente à época do contrato de empréstimo firmado entre as partes. ”

Ressalte-se, ainda, que a mera afirmação de que a embargante atua com clientes de maior risco de inadimplência não é suficiente, por si só, para afastar a abusividade constatada, sobretudo quando não demonstradas circunstâncias particulares da contratação capazes de justificar a incidência de juros em patamar tão superior ao parâmetro médio das operações da mesma natureza.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado, buscando a prevalência de entendimento diverso daquele adotado no acórdão, o que não se mostra cabível na via dos embargos de declaração.

Assim, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Por fim, mostra-se importante salientar que, para fins de prequestionamento, não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para a solução da lide.

Neste sentido, é a lição de FREDIE DIDIER JR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (In Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. - Salvador: Ed, JusPodivm, 2016, pág. 283):

“Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última instância ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.”

Desta forma, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos opostos e **REJEITÁ-LOS**, na forma acima exposta.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

